



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 814915/2022**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, “p” e § 1º, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.882, de 3.12.1999, vem propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o art. 227 da Lei 4.964, de 26.12.1985, e o art. 2º da Lei 8.316, de 28.4.2005, do Estado de Mato Grosso. Os dispositivos dispõem sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pagamento da parcela pecuniária “auxílio para aquisição de obras técnicas” para magistrados e membros do Ministério Público matogrossense.<sup>1</sup>

## I. OBJETO DA ARGUIÇÃO

Este é o teor dos dispositivos contra os quais se dirige a ação:

***Lei 4.964/1985 de Mato Grosso***

*Seção VI*

*Do Auxílio para Aquisição de Obras Técnicas*

*Art. 227 Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.*

***Lei 8.316/2005 de Mato Grosso***

*Art. 2º O integrante do Ministério Público em exercício fará jus à verba indenizatória semestral prevista no Art. 227 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, cujo valor ficará limitado a um vencimento-base ou a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, quando este vier a ser implementado.*

Como se demonstrará, os dispositivos sob testilha violam os **arts. 39, § 4º** (regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única), **93 e 129, § 4º**, da Constituição Federal (competência da União para dispor sobre

<sup>1</sup> Acompanham a petição inicial cópia dos atos normativos impugnados, nos termos do art. 3º da Lei 9.868/1999, e peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.007320/2022-59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

regime jurídico nacionalmente unificado dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público).

## II. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

Prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental volta-se contra atos comissivos ou omissivos do poder público que importem em lesão ou ameaça de lesão a princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.

Nos termos da Lei 9.882/1999, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF: (a) autônoma, para questionar ato material do poder público, conforme a figura do *caput* do art. 1º; (b) autônoma, para questionar ato normativo do poder público, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais, normas de efeitos concretos e pré-constitucionais); e (c) incidental a uma outra ação, com fundamento no parágrafo único, I, do art. 1º c/c inciso V do art. 3º e § 1º do art. 6º.

Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) tal lesão seja causada por atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(c) não haja outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Esses três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.

Quanto ao primeiro ponto, o fundamento central desta arguição é o de que o art. 227 da Lei 4.964/1985 e o art. 2º da Lei 8.316/2005 do Estado de Mato Grosso violam os arts. 39, § 4º, 93 e 129, § 4º, da Constituição Federal.

Tais preceitos fundamentais integram a repartição de competências dos entes federados, concretizando o pacto federativo; e disciplinam o regime remuneratório de agentes públicos, que diz com a feição democrática e republicana do Estado brasileiro e concretiza os princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade.

Quanto ao segundo requisito, a lesividade a preceitos fundamentais decorre de dispositivos de leis estaduais, um dos quais foi editado em 1985, sendo portanto pretérito à ordem constitucional vigente. O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999 expressamente prevê a possibilidade de controle de constitucionalidade, via ADPF, de direito pré-constitucional estadual pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>2</sup>

---

2 *“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*

*Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:*

*I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (...).”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Além disso, o art. 227 da Lei 4.964/1985, apesar de ser incompatível com os arts. 39, § 4º, 93 e 129, § 4º, da Constituição Federal, continua válido e produzindo efeitos, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, consoante se verifica das informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Ofício 30/2022/CJG/TCE/MT, em anexo).

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Uma vez que parte das normas atacadas são anteriores à CF, resulta incabível sua impugnação por qualquer outra ação de controle concentrado de constitucionalidade.

É, portanto, cabível esta ADPF, por inexistirem meios processuais outros com aptidão para reparar a lesão a preceitos fundamentais adiante exposta, a teor do princípio da subsidiariedade, constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### III. REGIME JURÍDICO NACIONAL DA MAGISTRATURA E DO MP

Mantendo o sistema da ordem constitucional pretérita,<sup>3</sup> reservou o art. 93 da Constituição de 1988 à lei complementar nacional de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a disciplina do Estatuto da Magistratura.

Em razão do não exercício da atribuição prevista no preceito constitucional, consolidou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, até advento da lei complementar por ele prevista, permanece o Estatuto da Magistratura disciplinado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC 35, de 14.3.1979), que foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988 (ADI 2.753/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 11.4.2003; ADI 1.985/PE, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 13.5.2005; ADI 4.462/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 14.9.2016; ADI 5.142/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 9.9.2019; entre outros).

Assim, as disposições da LOMAN constituem, por ora, o regime jurídico nacional dos magistrados brasileiros, conforme explica Paulo Gustavo Gonet Branco:

*Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de*

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de direito constitucional*, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.083.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes para o legislador e judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de “troca institucional de boas vontades” entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.<sup>4</sup>*

Diante das mudanças impostas pela Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004, cresceu, em densidade, no Direito Positivo, a aproximação de regimes entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, a qual preexistia à emenda, dada a similitude de disciplina jurídica das respectivas carreiras.

A EC 45/2004 formalizou esse paralelismo institucional, quando alterou a redação do § 4º do art. 129, que passou a dispor: “*Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*”<sup>5</sup>

Os relevantes traços contemporâneos da natureza unitária do Poder Judiciário e do Ministério Público nacional conduzem a que, sempre que possível, dê-se azo a que o regramento de direitos, vantagens e prerrogativas funcionais contem com disciplina nacional e simétrica.

Devido à unidade de regime jurídico, importa haver igualmente unidade de remuneração. Aquela não é absoluta, pois se admitem normas

4 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *obra citada*, p. 1084.

5 Ainda antes, o art. 129, § 4º, já dispunha na direção dessa simetria, pois preceituava: “*Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

legais e infralegais específicas dos entes da Federação para reger aspectos particulares do regime jurídico das carreiras e do funcionamento dos seus órgãos. Contudo, as grandes linhas do estatuto demandam normatização uniforme, o que não é novidade, pois já decorre da própria edição da LOMAN e da Lei 8.625, de 12.21993, como Lei Orgânica Nacional para o MP.

Por essas características e pelo mandamento expresso dos arts. 93 e 129, § 4º, da Constituição Federal, consideradas ainda as peculiaridades sociopolíticas do federalismo pátrio, há de haver uniformidade para um equilíbrio na disciplina funcional dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, notadamente no que toca ao regramento de direitos, vantagens e prerrogativas funcionais.

No art. 65 da LOMAN, estão arroladas as parcelas pecuniárias a serem pagas aos magistrados:

*Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

*I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;*

*II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei 54, de 22.12.1986)*

*III – salário-família;*

*IV – diárias;*

*V – representação;*

*VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*VII – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;*

*VIII – gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;*

*IX – gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1o, e 87, § 1o), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;*

*X – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.*

*§ 1º. A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.*

*§ 2º. É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.*

Trata-se de catálogo insuscetível de ampliação por norma estadual.

No ponto, essa Corte tem considerado que direitos e vantagens concedidos a magistrados são enumerados em rol exaustivo (*numerus clausus*) na LOMAN:

*(...) o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro "numerus clausus", a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes.*

*(AO 820 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 5.12. 2003)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO.** 1. *Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes.* 2. *Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN).* 3. *O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes.* 4. *Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.* 5. *Mandado de segurança denegado.*  
(AO 482/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25.5.2011).

No mesmo sentido: MS 23.557/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 4.5. 2001; AO 820-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.12.2003; MS 27.935-AgR/MT, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 20.9.2017; RE 1.048.285-AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13.10.2017; e MS 32.979-AgR/AL, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 153, 1º.8.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No âmbito do Ministério Público brasileiro, a matéria atinente ao regime remuneratório dos membros encontra regramento geral na LONMP, cujo art. 50 dispõe:

*Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

*I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;*

*II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;*

*III - salário-família;*

*IV - diárias;*

*V - verba de representação de Ministério Público;*

*VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;*

*VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;*

*VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;*

*IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;*

*X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;*

*XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;*

*XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.*

*§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.*

*§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.*

A necessidade de disciplina unitária de determinados aspectos do regime da magistratura judicial foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.638-MC/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 30.10.2014). Na ocasião, o Tribunal manteve a eficácia de dispositivos mais relevantes da Resolução 135, de 13.7.2011, do Conselho Nacional de Justiça, que tratou da uniformização de normas de procedimento administrativo disciplinar de magistrados.

No julgamento da ADI 3.367/DF, ajuizada contra a EC 45/2004, no que criou o CNJ, foi bem destacado pela Corte o caráter predominantemente unitário do Poder Judiciário. No ponto que ora interessa, registrou a ementa do julgado:

*3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. (...).*

*(ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ, 17 mar. 2006.)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No exercício de sua competência constitucional, o CNJ uniformizou a política remuneratória dos membros do Poder Judiciário e consolidou as parcelas suscetíveis de percepção cumulada com o subsídio. Editou, para tanto, a Resolução 13, de 21.3.2006 (alterada pelas Resoluções 27, de 18.12.2006, e 42, de 11.9.2007), cujos arts. 4º e 5º dispuseram:

*Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:*

*I – vencimentos:*

- a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;*
- b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.*

*II – gratificações de:*

- a) Vice-Corregedor de Tribunal;*
- b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;*
- c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;*
- d) Juiz Regional de Menores;*
- e) exercício de Juizado Especial Adjunto;*
- f) Vice-Diretor de Escola;*
- g) Ouvidor;*
- h) grupos de trabalho e comissões;*
- i) plantão;*
- j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;*
- k) Decanato;*
- l) Trabalho extraordinário;*
- m) Gratificação de função.*

*III – adicionais:*

- a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, “cascatinha”, 15% e 25%, e trintenário.*

*IV – abonos;*

*V – prêmios;*

*VI – verbas de representação;*

*VII – vantagens de qualquer natureza, tais como:*

*a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);*

*b) parcela de isonomia ou equivalência;*

*c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);*

*d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;*

*e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;*

*f) quintos; e*

*g) ajuda de custo para capacitação profissional.*

*VIII – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.*

*Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:*

*I – de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;*

*II – de caráter eventual ou temporário:*

*a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;*

*b) investidura como Diretor de Foro;*

*c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;*

*d) substituições;*

*e) diferença de entrância;*

*f) coordenação de Juizados;*

*g) direção de escola;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;*
  - i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;*
  - j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.*
- Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea h deste artigo.*

Posteriormente, por meio da Resolução 133, de 21.6.2011, ressalvou o CNJ mais algumas verbas e vantagens previstas na legislação federal, por reputar também serem suscetíveis de percepção cumulada com o subsídio:

*Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:*

- a) Auxílio-alimentação;*
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;*
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;*
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;*
- e) Licença remunerada para curso no exterior;*
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.*

*Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também o CNMP, no desempenho da competência constitucional para supervisionar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público, tem buscado uniformizar a política remuneratória dos membros da instituição ministerial e estabelecer as parcelas suscetíveis de percepção cumulada com o subsídio. Nesse sentido, destaca-se a Resolução 9, de 21.6.2006, cujo art. 4º expressamente previu a absorção de parcelas do regime anterior e excepcionou aquelas suscetíveis de percepção cumulada com o subsídio:

*Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:*

*I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;*

*II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;*

*III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;*

*IV – exercício em local de difícil provimento;*

*V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*VI – direção de escola do Ministério Público.*

*VII – gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;*

*Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.*

Visaram o CNJ e o CNMP, com tais atos, a evitar a dissonância injustificada de vantagens que algumas legislaturas estaduais têm deferido a magistrados e membros do *Parquet*, diferenciando-os substancialmente de agentes que desempenham funções idênticas e não se veem mercedores do mesmo tratamento legal, em situação que já foi objeto da preocupação do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 3.854/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ*, de 29.6.2007).<sup>6</sup>

Em julgado mais recente, com fundamento na competência da lei complementar nacional para fixar direitos e vantagens remuneratórias de magistrados, esse STF afirmou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei maranhense que previam pagamento de “*verba de representação*” para o

---

6 Trecho da ementa resume esse aspecto: “MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (...)”. O caráter nacional da magistratura judicial foi aspecto central do voto condutor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o decano do Tribunal de Justiça. Eis a ementa do julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 80, CAPUT, E §§ 1º a 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL MARANHENSE Nº 14/91, CUJOS §§ 2º e 3º FORAM ALTERADOS PELO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/92 E CUJO § 4º FOI ACRESCENTADO PELO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INSTITUIÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA O PRESIDENTE (40%), O VICE-PRESIDENTE (30%), O CORREGEDOR-GERAL (30%) E O DECANO (20%) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – VANTAGEM REMUNERATÓRIA NÃO PREVISTA NA LOMAN (ART. 65) – VIOLAÇÃO AO ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.*

*1. A redação do inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, que constitui um dos princípios a ser observado pelo caput do referido artigo, foi modificada pela Emenda Constitucional nº 19/98, todavia, a simples leitura dos dispositivos revela que a redação nova mantém o princípio que veda o recebimento pelos desembargadores de vencimentos superiores aos do Ministro do STF e de Tribunais Superiores, assim como proíbe diferenças de mais de 10% (dez por cento) em relação a magistrados imediatamente inferiores. Evidente, pois, que não se trata de alteração substancial.*

*2. O teor do artigo 93, V, da CF indica que o parâmetro de controle instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98 permanece íntegro, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. Isto porque a EC nº 41/2003 não alterou o parâmetro de controle de constitucionalidade (art. 93, V, da CF), uma vez que abrangeu teor de simples dispositivo (artigo 37, XI, da CF) objeto de remissão feita no artigo 93, V, da Constituição Federal. Ainda que a mudança fosse substancial, não seria o caso de seguir a jurisprudência tradicional da corte para assentar o prejuízo da demanda, sobretudo porque mais*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatar que a inconstitucionalidade persiste e é atual.*

*3. Na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ofensa às normas contidas na LOMAN pode ser examinada em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Entende o Tribunal que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição (art. 93, caput), a qual reserva a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Na espécie, o artigo 80, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei Complementar Estadual Maranhense nº 14/91 (cujos §§ 2º e 3º foram alterados pelo artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 16/92 e cujo § 4º foi acrescentado pelo artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93) instituíram verba de representação para o Presidente (40%), o Vice-Presidente (30%), o Corregedor-Geral (30%) e o Decano (20%) do Tribunal de Justiça, dos seus vencimentos mensais. Nota-se, ainda, quando da aposentadoria de membros do Tribunal de Justiça, que será incorporado aos seus proventos, a maior gratificação percebida em cargo de direção, sendo certo que aquele que tiver exercido qualquer um dos cargos de direção incorporará aos seus vencimentos, até a aposentadoria, a gratificação aludida. Como se vê, trata-se de uma vantagem remuneratória não prevista pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79), recepcionada pela Constituição de 1988. Precedentes.*

*4. A norma do art. 65 da LOMAN é numerus clausus, sendo proibido ao legislador ordinário, federal ou estadual, bem como aos tribunais, quando da confecção do regimento interno, suprimir ou instituir novos direitos e vantagens aos magistrados. Ademais, não procede a tese segundo a qual o art. 65, § 2º, da LOMAN não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988. Sobre esse tópico, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que não resta qualquer dúvida de que as disposições da Lei Orgânica da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Magistratura, concernentes a direitos e vantagens dos magistrados, são taxativas, e foram recepcionadas pela Carta da República de 1988. Precedentes.*

*5. A “verba de representação” criada pelo artigo 80, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei Complementar Estadual Maranhense nº 14/91 é inconstitucional, pois constitui vantagem remuneratória não disciplinada pela LOMAN. Ação julgada procedente.*

*(ADI 3.072, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.8.2019)*

O caráter unificado do Poder Judiciário e do Ministério Público, como dito, foi reforçado pela EC 45/2004, ao fixar regime nacional de subsídios para os membros das respectivas carreiras. Antes, havia, em tese, limites máximos de remuneração estaduais (“tetos remuneratórios”) e fixação de remuneração por leis dos respectivos entes. Com a emenda, estipulou a Constituição o valor dos subsídios para as carreiras, reduziu o âmbito material de validade das leis estaduais e caminhou para a definição de parâmetros na órbita federal, adaptados para menor, conforme o caso, pelos Estados.

A uniformização buscada pelo CNJ e pelo CNMP torna ainda mais explícita a inviabilidade de, por meio de leis estaduais, serem estabelecidas vantagens funcionais e parcelas pecuniárias sem previsão na LOMAN ou na LONMP, por violação ao arts. 93 e 129, § 4º, da Constituição.

É precisamente este o caso das normas questionadas nesta arguição. Com efeito, ao instituírem o *auxílio para aquisição de obras técnicas* em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

favor de magistrados, de valor correspondente a “*um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente*” (art. 227 da Lei 4.964/1985), e estenderem o benefício a membros do Ministério Público (art. 2º da Lei 8.316/2005), os dispositivos sob testilha inovaram o regramento das parcelas pecuniárias daqueles agentes, em usurpação da competência legislativa da União para disciplinar, mediante lei complementar, o regime jurídico nacional daquelas carreiras.

#### IV. REGIME UNITÁRIO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

A EC 19/1998 modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos e fixou o *subsídio* como forma de remunerar certas categorias desses trabalhadores. Pretendeu conferir maior transparência e uniformidade ao regime remuneratório de categorias específicas de agentes públicos, com critérios paritários e claros, em reforço à feição democrática e republicana do Estado brasileiro e aos princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade, entre outros. Marçal Justen Filho observa, a esse respeito:

*A Emenda Constitucional n. 19/98 adotou a figura do “subsídio” para assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia. No passado, era usual a fixação de um “vencimento-base” de valor irrisório, a que se somavam vantagens pecuniárias de grande relevo.*

*Essa situação produzia reflexos indiretos, na medida em que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante dos servidores.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Para superar essas dificuldades, foi alterada a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, impondo-se a fixação de uma parcela única (subsídio), abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem.<sup>7</sup>*

José Afonso da Silva afirma que o regime de subsídio fixado em parcela única, reincorporado à Constituição do Brasil pela EC 19/1998, é de adoção obrigatória para determinadas categorias de agentes públicos, tais como as relacionadas no art. 39, § 4º, e aquelas expressamente referidas em dispositivos esparsos do texto constitucional.<sup>8</sup>

A imposição de parcela remuneratória única a categorias específicas de agentes públicos guarda pertinência com diretrizes constitucionais como as de economicidade, isonomia, moralidade, publicidade e legalidade.

A respeito do necessário controle do *quantum* percebido por agentes públicos, adverte José dos Santos Carvalho Filho:

*Pela EC nº 19/98, que traçou as regras gerais pertinentes à reforma administrativa do Estado, passou a ser denominada de “subsídio” a remuneração do membro de Poder, do detentor de cargo eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, conforme a nova redação do art. 39, § 4º, da CF, bem como a remuneração dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, da CF) e dos integrantes da Defensoria Pública e da Advocacia*

7 JUSTEN FILHO, Marçal, *Curso de direito administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 634-636.

8 SILVA, José Afonso da, *Comentário contextual à Constituição*, 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 360.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Pública, incluindo-se nesta as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal (art. 135 c/c arts. 131 e 133, o primeiro com remissão ao art. 39, § 4º).*

*De acordo com o referido mandamento, duas são as características do subsídio: em primeiro lugar, deve observar o teto remuneratório fixado no art. 37, XI; além disso, deve ser estabelecido em parcela única, sendo, portanto, vedado o acréscimo de algumas vantagens pecuniárias, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório.<sup>9</sup>*

O regime constitucional de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos. O art. 39, § 4º, da CF é expresso ao vedar acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e outras espécies remuneratórias à parcela única: *“o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”*.

Subsídio, portanto, implica unicidade de remuneração. A distinção essencial entre o regime de subsídio e o sistema de remuneração com base em vencimentos reside precisamente na vedação de que ao primeiro seja acrescida vantagens pecuniárias extras de natureza remuneratória (como gratificações, adicionais, abono, prêmio, verbas de representação e outras de

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de direito administrativo*, 16. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 607.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

idêntico caráter).<sup>10</sup> Carvalho Filho esclarece acerca do conceito de *vantagens pecuniárias*:

*Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc. São vantagens pecuniárias, entre outras, os adicionais e as gratificações.*<sup>11</sup>

Há situações, contudo, nas quais se mostra legítimo acréscimo pecuniário à parcela única. É indispensável, para que determinada verba ou prestação pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, que tenha fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou que decorra de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo servidor.<sup>12</sup>

A esse respeito, esclarece Maria Sylvia Zannela di Pietro:

*Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, um fixa e outra variável, tal como ocorria*

10 FURTADO, Lucas Rocha, *Curso de direito administrativo*, 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 772.

11 CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, *obra citada*, p. 608.

12 SILVA, José Afonso da, *obra citada*, p. 685.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o **acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.*

*(...)*

*No entanto, embora o disposto fale em **parcela única**, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no art. 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo art. 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.*

*Poder-se-ia argumentar que o § 4º do art. 39 exclui essas vantagens ao falar em **parcela única**; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos **ocupantes de cargo público**, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em **parcela única**, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.*<sup>13</sup>

Para Hely Lopes Meirelles, não são abrangidas pela unicidade do subsídio as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, desde que tais verbas observem os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, *“sob pena de caracterizarem inaceitável fraude aos limites remuneratórios e ao conceito constitucional de subsídio, a ser repelida pelo Poder Judiciário no exame de constitucionalidade, direto (concentrado) ou incidental (difuso), da lei que as instituïrem.”*<sup>14</sup>

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido da inviabilidade de pagamento a agentes públicos que percebem subsídio, de gratificações que não correspondam a atividades extraordinárias, conforme se vê dos julgados a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MAGISTRADO. ACRÉSCIMO DE*

13 PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, *Direito administrativo*, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 463-464. Destaques no original.

14 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 526.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*20% SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (art. 184, II, da Lei 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei 8.112/90) ABSORVIDO PELA IMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SUBSÍDIO MENSAL DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO.*

(...)

*2. O acórdão impugnado, ao determinar a incidência da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei 1.771/52, sobre o valor do subsídio mensal devido ao ocupante do cargo de juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violou o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, o qual fixa a remuneração dos membros de Poder em parcela única.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(SS 3.108-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 24.4.2008)*

*CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.572, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, DO ESTADO DE RONDÔNIA. Num juízo prévio e sumário – próprio das cautelares –, afigura-se contrário ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal o artigo 2º da Lei rondoniense nº 1.572/06, que prevê o pagamento de verba de representação ao Governador do Estado e ao Vice-Governador. Medida liminar deferida para suspender a eficácia do dispositivo impugnado, até o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.*

*(ADI 3.771-MC/RO, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 25.8.2006)*

Desse modo, somente se legitima perante o modelo unitário de remuneração que caracteriza o regime constitucional do subsídio a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em acréscimo extraordinário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de atribuições e responsabilidades, ou tenham nítido caráter indenizatório, entendidas assim as verbas que se destinem a compensar o beneficiário por despesas efetuadas no exercício do cargo, de que são exemplo clássico as diárias e o transporte para fazer face a custos de deslocamentos no interesse do serviço.

Como bem destacou o Ministro Roberto Barroso na ADI 5.781/MG, a compatibilidade com o modelo unitário de remuneração por subsídio demanda um juízo de extraordinariedade das gratificações, configurando-se seu teor indenizatório apenas *“quando presente a finalidade de compensação do agente por despesas não cotidianas efetivamente atreladas ao estrito cumprimento da respectiva função pública”* (DJe de 14.2.2018).

Não se compatibiliza com o regime unitário de remuneração por subsídio o pagamento, a magistrados e membros do MP, de auxílio no valor correspondente ao de um subsídio mensal por semestre, para o fim de custear a *“aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional”*, nos termos previstos pelo art. 227 da Lei 4.964/1985 e art. 2º da Lei 8.316/2005 de Mato Grosso.

Conquanto a formação e a atualização jurídica daqueles agentes públicos seja de inegável importância, não se pode compreender que a aquisição de obras técnicas tenha nexos diretos com o cargo. Tais gastos têm relação indireta e subsidiária com o exercício da função e não se podem



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

confundir, por exemplo, com o pagamento de diárias, que constituem reembolso com despesas decorrentes do labor jurisdicional.

Diante da jurisprudência da Suprema Corte e em face do disposto nos arts. 39, § 4º, 93 e 129, § 4º, da Constituição Federal, há de se concluir pela inconstitucionalidade das normas constantes do art. 227 da Lei 4.964/1985 e do art. 2º da Lei 8.316/2005, ambas do Estado de Mato Grosso.

### V. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) está no impacto financeiro significativo decorrente da possibilidade de pagamentos indevidos a membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Mato Grosso, por força das normas estaduais ora questionadas.

Tais pagamentos consubstanciam dano econômico de **incerta** ou de **difícil** reparação a ser suportado pelo ente federado, revelando-se assim a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

urgência necessária para a concessão de cautelar, com respaldo no art. 10 da Lei 9.868/1999.

Ainda, a norma gera desigualdade entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, da magistratura de contas e do Ministério Público, na medida em que uns Estados concedem determinadas vantagens (inconstitucionais) e outros não, afigurando-se sobremaneira prejudicial a manutenção de pagamentos a agentes públicos de forma incompatível com os termos constitucionais.

A propósito, vale lembrar que a Suprema Corte já deferiu medida cautelar em ação direta ajuizada em 2011 contra ato de 2007, sob o fundamento de estar configurado o perigo da demora pela circunstância de a não suspensão do dispositivo implicar perpetuação do pagamento de verbas vedadas pela Constituição Federal, com prejuízo ao erário. Esta é a ementa do julgado referido:

*MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*

*I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.*

*II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.*

*III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.*

*IV – Medida cautelar deferida.*

*(ADI 4.587 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22.9.2011)*

Portanto, além do sinal do bom direito, evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ADPF, há premência em que a Corte conceda a medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos das normas questionadas.

**VI. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que o Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ainda, que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 227 da Lei 4.964/1985 e do art. 2º da Lei 8.316/2005, ambas do Estado de Mato Grosso.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO